



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720727/2014-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.358 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Recorrente AURORA COMÉRCIO DE ARGILAS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2012

GANHO DE CAPITAL. VALOR CONTÁBIL.

Na determinação do ganho de capital será considerado o valor contábil do bem ou direito, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade, e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **AURORA COMÉRCIO DE ARGILAS EIRELI**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 03-65.458, da 4ª Turma da DRJ - Brasília, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela auto de infração que exigia IRPJ sobre ganho de capital, apurado na cessão de direito de lavra.

A Fiscalização constatou que a recorrente havia realizado operações de cessão onerosa de direitos de lavra, relativos aos processos DNPM nº 822.916/1972 e nº 816.433/1973. Na escrita comercial, entretanto, não foi identificado qualquer registro que fizesse referência àqueles negócios. Apurou-se que foram quatro transferências. Uma ocorrida em 2010, pelo valor de R\$ 30.000,00. As outras três, em 2012, pelos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 150.000,00. O ganho auferido nessas operações foi subtraído à tributação do IRPJ, o que motivou o presente lançamento.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, a que a DRJ - BSB negou provimento, em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2012

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2012

GANHO DE CAPITAL NA NEGOCIAÇÃO DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a ausência de tributação do IRPJ devido sobre o ganho de capital auferido na negociação de ativos, impõe-se o vinculado e obrigatório ato de lançamento de ofício do tributo devido.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

PEDIDO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTO COM A DEFESA. INDEFERIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta a sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, **Aurora Comércio de Argilas** interpôs recurso, alegando preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, que não teria se manifestado sobre o pedido de produção de prova pericial destinada a comprovar os custos e despesas incorridos na obtenção do título minerário.

No mérito, disse ser detentora, havia mais de quarenta anos, de direitos minerários referentes à área dos processos DNPM nº 822.916/1972 e 816.433/1973. Ponderou não ser razoável supor que, nesses quarenta anos, a recorrente não tenha arcado com custos e despesas com pesquisa mineral e com a concessão de licenças e alvarás para respectiva exploração.

Disse que a extração mineral requer a presença de vários profissionais, a fim de realizar estudos e trabalhos técnicos, para determinar as áreas a serem exploradas, o material explorado, a capacidade de exploração e a sua viabilidade técnica e econômico. Além disso, toda exploração exige prévia e constante manutenção de licenças perante o DNPM, órgãos ambientais e Municípios onde se opera a extração. Tais custos e despesas devem ser considerados no cálculo do ganho de capital.

Diante desses argumentos, a recorrente defendeu o direito de produzir provas, inclusive pericial, para comprovar gastos e despesas. Portanto, indeferida a dilação probatória, teria havido cerceamento de defesa e, por esse motivo, o auto de infração deve ser anulado ou, ao menos, ter seu valor reduzido.

Com essas alegações, pugnou provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Nulidade

A recorrente pede a nulidade da decisão recorrida, alegando que o acórdão não teria se manifestado sobre o pedido de perícia.

A alegação não procede. A decisão recorrida se pronunciou expressamente sobre o pedido de produção de provas, deixando claro que a prova documental deve ser trazida aos autos com a impugnação. A juntada posterior se admite em situações excepcionais, cuja existência cabe ao contribuinte demonstrar.

Em outras palavras, o que a decisão recorrida deixou assentado é que não cabe diligência para suprir a omissão do contribuinte. O órgão julgador não pode avocar para si o ônus de demonstrar a existência de um fato cuja prova havia de ser feita por documentos que ao contribuinte cabia conservar.

Quanto à perícia, trata-se de prova técnica que só pode ser autorizada diante de documento ou coisa específica e determinada, cujo exame exija conhecimento técnico ou científico. No caso, não foi trazida, nem indicada a coisa a ser objeto de exame pericial.

Portanto, nesse ponto, não se pode cogitar de nulidade da decisão recorrida.

Ganho de capital

No mérito, a recorrente não contestou a cessão dos direitos de lavra, nem o valor pelo qual o direito foi cedido. A controvérsia reside no fato de que, ao apurar o crédito tributário, a autoridade fiscal não teria excluído os custos e as despesas com a pesquisa mineral, ocorridos ao longo de quarenta anos.

É importante estabelecer distinção entre o que se paga como contraprestação para adquirir o direito de lavra; e, de outro lado, os dispêndios necessários para exercer a atividade econômica de extração mineral. No primeiro caso, tem-se o valor contábil do direito, que vai figurar no ativo. No segundo, o que se tem é despesa, que vai compor o resultado do exercício, segundo a regra de emparelhamento de receitas e despesas.

Na apuração do ganho de capital, o que é levado em consideração é o valor contábil. Nesse sentido dispõe, de forma inequívoca, o art. 418 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

*Art. 418. Serão classificados como **ganhos** ou perdas **de capital**, e computados na determinação do lucro real, **os resultados na alienação**, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação **de bens do ativo permanente** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).*

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Pela manifestação da recorrente, o que se percebe é que ela quer deduzir da base de cálculo não o *valor contábil*, conforme definido no art. 418 do RIR, mas sim as despesas operacionais incorridas ao longo dos anos, o que não se admite, uma vez que elas já contribuíram para a formação do resultado dos períodos a que competiam.

Repita-se, o que poderia ser considerado na apuração do ganho de capital é o valor contábil do direito. Ocorre que, de acordo os balanços patrimoniais de fls. 142 a 160, não há valor contábil para tal direito. Aliás, não existe sequer a referência ao direito de lavra.

É possível que a omissão se deva ao fato de o direito de lavra ter sido adquirido sem custo. É possível, por outro lado, que o custo tenha sido integralmente apropriado por meio de cotas de exaustão, já que a recorrente é titular do direito há mais de quarenta anos, como ela mesma afirmou.

Seja como for, a verdade é que não existe valor contábil registrado. A recorrente, por outro lado, não apresentou qualquer documento que pudesse indicar o custo de aquisição do direito; nem há prova de que tal custo, se existente, não foi apropriado por exaustão.

Em suma, considerando todos esses fatos, conclui-se que o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior